




EXMO. SR. CONTROLADOR GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RJ


Processo nº E-03/004/4412/2017
Apenso: nº E-03/001/3874/2017

EMENTA: IRREGULARIDADES, ARQUIVAMENTO.

Irregularidade supostamente ocorrida no âmbito do Colégio Estadual Nilo Peçanha. Apuração de responsabilidade de servidor da Secretaria de Estado de Educação. Inexistência de elementos suficientes para aplicação de sanção disciplinar. Ocorrência da PRESCRIÇÃO. Elidida a pretensão punitiva do Estado. Opina-se pelo Arquivamento do PAD.

A **Décima Quinta Comissão Permanente de Inquérito Administrativo** vem encaminhar à deliberação de Vossa Excelência o relatório e a conclusão dos trabalhos, referentes ao processo administrativo disciplinar supracitado, instaurado por força do **Ato de 14/11/2019, publicado no D.O.E.R.J. de 22/11/2019 (fls.133)**, para apurar possíveis irregularidades em face do servidor , **Identidade Funcional nº , Professor Docente ●, Nível ●, Referência ●, Matrícula nº , Vínculo ●**, ocorridas no Colégio Estadual Nilo Peçanha, no âmbito da Secretaria de Estado de Educação.

O FATO

Deu ensejo, base do inquérito, o expediente inicial através dos Ofícios nºs 71/2017, da Coordenação Regional de Gestão de Pessoas – Regional Norte Fluminense para a Diretoria Regional Administrativa – Regional Norte Fluminense e 78/2017, da Diretoria Regional Administrativa – Regional Norte Fluminense para a Comissão Permanente de Sindicância – SEEDUC/RJ, solicitando a instauração de sindicância para apuração de possíveis irregularidades funcionais (fls. 02/04), sendo acostadas aos autos Ata com Registro de Ocorrência envolvendo aluna e professor do C.E. Nilo Peçanha, Ata de Reunião entre a Regional Norte fluminense e o Professor  e cópias de postagens no WhatsApp do Professor em tela (fls. 05/15).

Assim, é instaurada Sindicância e designada a Comissão a fim de apurar a suposta irregularidade objeto do presente administrativo (fls. 18).





Após um longo e diligente trabalho (fls. 21/97), a Comissão de Sindicância apresentou ao Diretor Administrativo da Regional Norte-Fluminense o relatório (fls. 99/103), e a conclusão (fls. 103) no sentido de que: *"foram comprovadas as irregularidades de falta de ética e boa conduta quanto à responsabilidade administrativa, no que tange a dignidade e ao decoro da função pública e identificado o seu autor, [REDACTED] – Prof. Doc. [REDACTED] – Matrícula nº [REDACTED] – ID. Funcional nº [REDACTED], conforme exposição dos fatos e provas, não procedendo a informação constante do Ofício REG/NF/CRGP/GAB – nº 71/2017, datado de 22 de novembro de 2017, acostado às fls. 04, que solicita apuração de possível assédio/aliciamento, razão porque, face o disposto no Art. 21 do Manual do Sindicante (Decreto nº 7.526/1984) submetemos o expediente a consideração de V. S." para as providências cabíveis."*

O p.p. foi encaminhado à Assessoria Jurídica da SEEDUC (fls. 122/124), que sugeriu a instauração de procedimento administrativo disciplinar, a fim de *"garantir o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa pelo servidor envolvido."*

O presente feito é enviado à Controladoria Geral do Estado e o Protocolo/CGE informou **nada constar** referente a inquérito administrativo em nome do servidor [REDACTED] Identidade Funcional nº [REDACTED] (fls.127/128 e 129).

O Parecer da Assistente II/CGE no sentido da instauração de processo administrativo disciplinar em face do servidor supracitado mereceu o sufrágio da Coordenadora de Regime Disciplinar, que encaminhou o p.p. ao Sr. Corregedor-Geral para a tomada das medidas protocolares (fls. 130/131).

Ato de Instauração datado de 14/11/2019 e publicado no Diário Oficial do dia 22/11/2019 (fls. 133/134), designada a 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo para proceder à apuração (fls. 135).

DA INSTRUÇÃO

Autuado o presente feito (fls.137), deliberando este Colegiado adotar as providências contidas na Ata de Reunião (fls.140).

Regularmente convocadas pela 15ª Comissão de Inquérito, as servidoras [REDACTED] ID Funcional [REDACTED] (fls. 144), [REDACTED] ID Funcional [REDACTED] (fls. 145) e [REDACTED] ID Funcional [REDACTED] (fls. 146), prestaram os seus esclarecimentos que nada mais acrescentaram aos depoimentos captados em sede de Sindicância, sendo os mesmos ratificados na íntegra.

A aluna, supostamente ofendida, [REDACTED] apesar de convocada não compareceu à Comissão Processante, assim como não fez contato para justificar a sua ausência (fls. 147).





O servidor processado compareceu na sede da 15ª Comissão de Inquérito (fls. 148/149) e, em apertada síntese, esclareceu que: *“(...) durante toda a sua vida como servidor público, nunca teve anotado em seus assentamentos funcionais qualquer mácula, por isso se sente indignado com os fatos inverídicos a ele imputados, bem como a publicação em D.O. do presente fato (...).”*

A 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, visando aperfeiçoar a instrução do p.p., oficiou a 134ª Delegacia Policial de Campos dos Goytacazes, no sentido de colher informações a respeito do Registro de Ocorrência nº 134-07220/2017, sendo informada pelo Delegado Titular que o referido procedimento policial fora encaminhado ao Ministério Público da Infância e Juventude de Campos dos Goytacazes, não sabendo, desde então, informar sobre sua tramitação (fls. 166/167 e 168).

Através dos Ofícios nºs 013/2020 de 28/10/2020 (fls. 169), 020/2020 de 16/11/2020 (fls. 171) e 027/2020 de 23/12/2020 (fls. 172), a Comissão Processante tentou obter do Ministério Público da Infância e Juventude de Campos dos Goytacazes informações sobre o procedimento policial nº 134-07220/2017, sem, no entanto, lograr êxito.

Ata Saneadora fls. (174/177) quando os membros da 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo deliberaram, em suma, desistir de aguardar a resposta do Ministério Público da Infância e Juventude de Campos dos Goytacazes após o envio de três ofícios, além de **não promover a indicição** do servidor [REDACTED], **Identidade Funcional nº** [REDACTED], **Professor Docente** ●, **Nível** ●, **Referência** ●, **Matrícula nº** [REDACTED], **Vínculo** ● por ter assediado/aliciado a aluna [REDACTED] haja vista que não houve comprovação inequívoca de que o referido servidor tenha tido envolvimento com a mencionada aluna e que venha a ensejar em assédio sexual. Além do mais, a Autoridade Policial, às fls. 52, que *“entendeu como fato Atípico tal ocorrido com base no Artigo 241-D ECA que diz: “Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, CRIANÇA, com o fim de com ela praticar ato libidinoso Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.” Por Andressa ter 16 anos e não ser mais CRIANÇA, o fato não se enquadra no tipo penal.”* E mais, o fato do servidor [REDACTED] manter contato com a aluna [REDACTED] fora do ambiente escolar, denotou a inobservância de sua conduta como servidor público, porém tal irregularidade **encontra-se prescrita na esfera administrativa**, uma vez que o fato ocorreu, também, em 13/11/2017 e o Ato de Instauração data 22/11/2019, ou seja, exaurido o prazo para a aplicação da pena de suspensão.


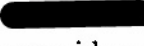

Pelo exposto acima, após análise do conjunto probatório acostado aos autos, os membros da 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo reunidos com o fito de **Ultimar** a instrução do p.p., deliberaram no sentido de **não promover a indicição** do servidor [REDACTED], **Identidade Funcional nº** [REDACTED], **Professor Docente** ●, **Nível** ●, **Referência** ●, **Matrícula nº** [REDACTED], **Vínculo** ●, entendendo que o mesmo inobservou sua conduta como servidor público, mas que a reprimenda para tal irregularidade, ou seja, 2 (dois)


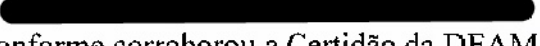
anos, foi alcançada pela prescrição, sendo certo que o fato ocorreu, também, em 13/11/2017 e o Ato Instaurador data de 22/11/2019, incidindo, portanto, a prescrição para a aplicação das penalidades previstas no artigo 57, inciso I, do Decreto-Lei nº 220/75.

Concluso para relatório (fls. 180) e designação de relator (fls.181/182).




VOTO DO RELATOR

Cuida o presente procedimento administrativo disciplinar instaurado por força do Ato de 14 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do dia 22 de novembro de 2019, da apuração de possíveis irregularidades perpetradas pelo servidor . **Identidade Funcional nº , Professor Docente ●, Nível ●, Referência ●, Matrícula nº , Vínculo ●** ocorridas no Colégio Estadual Nilo Peçanha, no âmbito da SEEDUC/RJ.



A Comissão de Sindicância, às fls. 99/103, concluiu que " (...) foram comprovadas as irregularidades de falta de ética e boa conduta quanto à responsabilidade administrativa, no que tange dignidade e ao decoro da função pública e identificado o seu autor (...) não procedendo a informação constante do Ofício REG/NF/CRGP/GAB - Nº 71/2017, datado de 22 de novembro de 2017, acostado às fls. 04, que solicita apuração de possível assédio/aliciamento (...)."




Designada para proceder à apuração dos fatos, a 15ª COMISPI envidou os esforços no sentido de ouvir, especificamente, os servidores públicos estaduais lotados naquela Unidade Escolar, e, por fim, seus Membros entenderam que não restou configurado, de forma insofismável, o cometimento, por parte do professor , de atitude em face da aluna  que viesse a caracterizar aliciamento/assédio sexual, conforme corroborou a Certidão da DEAM – Campos dos Goytacazes às fls. 52.

Assim sendo, para obtermos a certeza da **autoria** de ilícito administrativo, é indispensável a presença de prova cabal, pois somente ela respaldará a aplicação da sanção cabível, tendo como alicerce a segurança jurídica e a certeza de que não se pode punir, em qualquer esfera, um servidor público contra o qual não se tenha prova irrefutável do ato ilícito ou infração disciplinar que porventura tenha cometido.


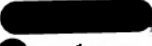

Importante ressaltar, que a suposta infração perpetrada pelo professor   que manteve contato com a aluna  fora do ambiente escolar, indicou a inobservância de boa conduta como servidor público que mereceria uma pena de suspensão, todavia, essa penalidade foi alcançada pela prescrição, sendo certo que o fato ocorreu, também, em 13/11/2017 e o Ato Instaurador publicado no DOERJ em 22/11/2019.




Ex positis, após análise dos elementos que compõem a instrução probatória, que não trouxeram consigo um juízo de convencimento no que se refere envolvimento do servidor  com a aluna , e como intuito de não alongar demasiado e desnecessariamente o presente administrativo, deliberou o Colegiado, adotando o princípio da razoabilidade, conforme Ata Saneadora de fls. 174/177, em ultimar o feito, deixando de promover indicição do servidor em comento pelas irregularidades apontadas no Ato Instaurador às fls.133, com o conseqüente arquivamento do feito.

Concluo, portanto, propondo o arquivamento do presente feito em face da infração supostamente ocorrida no âmbito do Colégio Estadual Nilo Peçanha - SEEDUC/RJ, tendo em vista a ausência de prova robusta que possa comprovar qualquer transgressão disciplinar praticada pelo servidor público estadual , **Identidade Funcional nº **, **Professor Docente** ● **Nível** ●, **Referência** ● **Matrícula nº **, **Vínculo** ● bem como, pelo fato do p.p. estar prescrito para a aplicação da penalidade de suspensão que seria a pena adequada para o caso de comprovação da referida irregularidade.

CONCLUSÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, concluem os Membros da **Décima Quarta Comissão Permanente de Inquérito Administrativo**, à unanimidade, em propor, s.m.j., o ARQUIVAMENTO deste Processo Administrativo Disciplinar, em face do servidor , **Identidade Funcional nº **, **Professor Docente** ● **Nível** ● **Referência** ● **Matrícula nº **, **Vínculo** ●, pelas possíveis irregularidades noticiadas no Ato Instaurador, bem como, pelo evento da PRESCRIÇÃO verificada no presente administrativo, tudo nos termos do Relatório e voto do Relator.

À Superior consideração de Vossa Excelência.

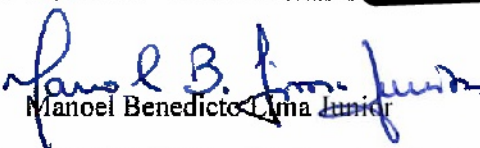
Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2022


Telma Chipolleschi Mendes

Presidente da 15ª COMISPI – Id. Funcional nº 


Rafael Rodrigues da Silva Nunes

Vogal 15ª COMISPI – Id. Funcional nº 


Manoel Benedito Lima Junior

Vogal Relator 15ª COMISPI – Id. Funcional nº 



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Controladoria Geral do Estado

Corregedoria Geral do Estado

Senhor Corregedor-Geral do Estado

Considerando:

- trata-se de processo administrativo disciplinar instaurado para apurar suposta Irregularidade por parte do servidor [REDACTED], Identidade Funcional n.º [REDACTED], Professor Docente [REDACTED] nível [REDACTED], Referência [REDACTED] Matrícula n.º [REDACTED];

- o PAD foi apurado pela 15ª COMISPI que emitiu o relatório conclusivo, sugerindo a autoridade julgadora o arquivamento (fls. 1844/188 do Index 29287001);

- Promoção n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado Vladimir Morcillo da Costa de que será prescindível a remessa dos autos para análise da ASSJUR quando: i. instaurarem processo administrativo; ii. Arquivarem processos; iii. Dilatem prazos; iv. Adotem outras medidas correlatas, já que estes atos são prévios à imposição de uma possível sanção. É obrigatória a remessa dos processos antes da aplicação das penalidades para verificação da juridicidade do expediente e quando houve dúvida jurídica sobre o procedimento a ser adotado no caso concreto (Index 29895620).

Sugere-se:

O arquivamento do presente processo administrativo disciplinar de Irregularidades, fundamentado no Relatório de conclusão do PAD emitido pela 15ª COMISPI (Index 29287001) e na Promoção Jurídica n.º 263/2021/CGE/ASSJUR da lavra do Procurador do Estado Vladimir Morcillo da Costa (Index 29895620).

Atenciosamente

Márcio A E Pereira

Coordenador de Regime Disciplinar

Rio de Janeiro, 22 de março de 2022



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Aurelio Erasmo Pereira, Coordenador de Regime Disciplinar**, em 22/03/2022, às 08:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **29896564** e o código CRC **EF8C9824**.

Av. Erasmo Braga,118, 13º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20020-000
Telefone:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PROMOÇÃO Nº 263/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO Nº SEI-320001/004221/2021
INTERESSADO: CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO
ASSUNTO: Competência para instauração e instrução de processo administrativo disciplinar pelas corregedorias setoriais

Ao Exmo. Dr. Controlador-Geral do Estado,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de expediente encaminhado a esta Assessoria Jurídica pelo Gabinete desta Controladoria-Geral do Estado, para análise sobre o Estudo apresentado pela Corregedoria Geral do Estado, que tem por escopo a delegação de competência do Exmo. Controlador-Geral do Estado para as corregedorias setoriais da prática de certos atos correccionais descritos no Decreto-Lei nº 220/1975.
2. Justifica-se a edição do estudo de delegação, em síntese, em virtude da competência concorrente com a CGE, em âmbito estadual determinada no Art.4º, IV da Lei nº 7989/2018 e a esfera federal no Decreto nº 5480 de 30 vejamos:

“Sendo assim, é incontestes a competência da CGE-RJ para instauração do referido processo. Entretanto, dentro de sua autonomia organizacional, levando-se em conta os órgãos vinculados, diretamente subordinados, verifica-se a inteligência do art.4º, IV da Lei nº 7989 de 14 de junho de 2018, que dispõe sobre o sistema de controle interno do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, e prevê a competência concorrente com a CGE-RJ, sem prejuízo de suas demais funções.

[...]

Em âmbito federal, a título de esmero, analisa-se que o Decreto nº 5480 de 30 de junho de 2005, que dispõe sobre o Sistema de Correção do Poder Executivo Federal, corrobora em seu art. 5º a competência concorrente das unidades setoriais, assim como ocorre em âmbito Estadual.

3. É o relatório.

II DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

4. A matéria objeto do estudo da Corregedoria Geral do Estado já foi analisada recentemente em parecer de nº 28 proferido por esta ASJUR de Lavra do i. Procurador Bruno Dias, que sobre a competência concorrente das corregedorias setoriais para apurar infrações funcionais, concluiu, em síntese, que:

"[...] À luz das considerações trazidas na EMICGEIN/002/2019, documento juntado no SEI E32-001/012486/2019. Ali se informa que as Secretarias de Estado, por meio das Unidades de Corregedoria Setorial, possuem competência para apurar infrações funcionais por meio de sindicância punitiva, limitadas à aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

Em tal manifestação afirma-se que: "... a apuração cabe às Secretarias de Estado - e, portanto à Unidade de Corregedoria Setorial - se dá tão somente por meio das Sindicâncias e com vistas à aplicação das penalidades que competem aos titulares daquelas pastas, sendo que o processo administrativo disciplinar precederá sempre a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, destituição de função, demissão: cassação de aposentadoria, jubilação ou disponibilidade".

Em que, pese o descompasso da nomenclatura empregada com o precedente da d. Procuradoria Geral, mostra-se adequado o tratamento destinado ao tema pelos órgãos desta Controladoria-Geral, que limitam a incidência da sindicância às sanções menos gravosas no âmbito das Unidades das Corregedorias Setoriais (art.º, IV, Lei 7.989/2018).

5. A manifestação desta ASJUR se deu no bojo de consulta específica da Chefia de Gabinete, sobre a competência do Exmo. Sr. Controlador-Geral para a prática de diversos atos correctionais previstos no Decreto-Lei 220/75 (e seu decreto regulamentador 2.479/79).

6. Já o estudo em questão sugere que instauração e instrução dos processos administrativos disciplinares de seus agentes seja realizada apenas pelas unidades de corregedorias setoriais.

7. Ocorre que, conforme entendimento estabelecido no parecer supracitado, as Unidades de Corregedoria Setorial possuem competência limitada para apuração de infrações funcionais, já que deverão ocorrer somente por meio de sindicância punitiva e nas hipóteses de aplicação das penalidades de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias.

8. Nesse contexto, é importante ressaltar o conceito de processo administrativo disciplinar e sindicância, vejamos:

(1) Processo administrativo disciplinar: é o processo destinado a averiguar as infrações mais graves, com rito pré-determinado, regulamentado nos artigos 64 e seguintes do Decreto-Lei 220/1975;

(ii)Sindicância:

a) Meramente investigativa: consiste em averiguação preliminar, por não existirem ainda indícios de autoria e materialidade suficientes para a instauração de sindicância punitiva ou, a depender da gravidade da infração, para a instauração de processo administrativo disciplinar, não se configurando ainda a justa causa.

b) Sindicância punitiva: por já estarem presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, está configurada a justa causa. Nesta hipótese, poderá resultar na eventual imposição de sanção administrativa ao sindicado, resrita, advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias. Pela possibilidade de imposição de sanção ao servidor, devem ser assegurados os direitos à ampla defesa e contraditório.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_documento=28308888&infra_sistema=100000100&infra_unidade_atual=11000027 verificando o código CRC 90B6ED8D.

Referência: Processo nº SEI-320001/004221/2021

SEI nº 25359485